

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES- RS  
Pregão Eletrônico nº 15/2022**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACIMA**

A Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, CNPJ 14.767.899/0001-87 através de seu Representante, abaixo assinado, vem apresentar o presente pedido de impugnação, com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, perante o ato convocatório, pelas razões a seguir apresentadas:

**I. OBJETO:**

Item	Quant.	Discriminação	Valor de unitário	Valor total
01	02	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA, ZERO HS, ANO DE FABRICAÇÃO 2022; COM MOTOR DIESEL DA MESMA MARCA DO FABRICANTE, QUE ATENDA OS PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES PROCONVE/MAR-1; COM CABINE FECHADA ESTRUTURA ROPS FOPS; COM AR CONDICIONADO ORIGINAL DE FÁBRICA QUENTE E FRIO; COM CÂMERA DE VISÃO TRASEIRA; COM SEÇÃO EXTRA DE COMANDO, ORIGINAL DE FÁBRICA PARA INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS; COM PLANO DE MANUTENÇÃO DE 2.000 HS SEM CUSTOS ADICIONAIS, COM TODOS OS INSUMOS CONSUMÍVEIS (ÓLEO, FILTROS, LÍQUIDO DE ARREFECIMENTO, MÃO DE OBRA E DESLOCAMENTO DE TÉCNICO ATÉ O EQUIPAMENTO); COM SISTEMA DE MONITORAMENTO A DISTÂNCIA ORIGINAL DE FÁBRICA SEM COBRANÇA DE MENSALIDADE POR NO MÍNIMO 5 ANOS; COM GARANTIA TOTAL DE NO MINIMO 12 MESES. <b>COM AS SEGUINTE CARACTERISTICAS MÍNIMAS:</b> PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 22 TONELADAS; MOTOR 6 CILINDROS COM POTÊNCIA BRUTA DE NO MÍNIMO 156HP; COM VAZÃO DA BOMBA HIDRÁULICA PRINCIPAL DE NO MÍNIMO		
		424L/MIN; COM VELOCIDADE DE GIRO DE NO MÍNIMO 11,25RPM; COM COMPRIMENTO DE ESTEIRA DE NO MÍNIMO 4,40M; COM NO MÍNIMO 8 ROLETES INFERIORES E 2 SUPERIORES; COM SAPATA DE NO MÍNIMO 700MM; COM LANÇA DE NO MÍNIMO 5700MM; COM BRAÇO DE NO MÍNIMO 2900MM; COM CAPACIDADE DE CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 1,2M3; COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 340L.		

**II. DOS FATOS**

A impugnante, tem interesse em participar da licitação em comento, a ser realizada pelo Município de São José dos Ausentes – RS.

Todavia, a seguinte exigência, lançada no **TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES**, relativa a aquisição de duas ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS, inviabilizam a nossa participação no presente Pregão a saber:



- a) Motor do mesmo grupo/fabricante do equipamento.
- b) Lança de no mínimo 5700mm

A análise dos itens, abaixo requer que seja alterado, isso evidência que podem trazer, na prática, restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a impugnante e outros concorrentes do páreo, acabando, ainda que indiretamente, por direcionar o objeto, possivelmente, a um único grupo, o que não se conforma com a legislação que regulamente a espécie, sobretudo com os ditames constitucionais do art. 37, XXI, segundo o qual o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pede-se que seja efetuada as seguintes alterações:

- a) **Excluir:** Motor do mesmo grupo/fabricante do equipamento.
- b) **Alterar:** Lança de no mínimo 5700mm para lança de no mínimo 5.680mm

É certo que esta alteração no Edital ampliará o número de participantes e, conseqüentemente, por regra de concorrência, reduzirão os preços ofertados, melhorando a eficiência econômica da aquisição pública, princípio reitor do processo licitatório, de acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Esta alteração também não mudará a qualidade do produto a ser adquirido pelo Município em razão da pequena diferença existente entre a exigência e a oferta.

Da mesma forma, a qualidade do serviço que é objeto de equipamento dessa natureza não se altera com a revisão do Edital e a sua ampliação, posto que, como evidente e passível de demonstração, os equipamentos ofertados pela impugnante, assim como por outras concorrentes que não se enquadram na descrição atacada, cumprem com perfeição e precisão as atividades indispensáveis ao tipo do bem.

Não é demais lembrar que da forma como está redigido, o Edital infringe o art. 3º, Lei 8.666/93, que destaca a regra isonômica:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tamanha exigência configura possível restrição à concorrência e, assim, vulnera os princípios norteadores da atividade pública, e pode caracterizar direcionamento, discriminação e/ou privilégios absolutamente ilegais. Cabível, nesse sentido, verificar a Normativa do Ministério Público (anexa), denominada NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) N° 02/2017.

Anexamos, também, cópia de deferimentos liminares concedidos pelo Judiciário Gaúcho a fim de suspender restrições similares nos objetos dos editais de Maçambará e Viamão - RS.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito (somente com a ampla concorrência poderá) de obter a proposta mais vantajosa.

Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

Assim, demonstra-se que a exigência acima é desarrazoada, servindo tão somente para excluir vários concorrentes da presente licitação, visto que tecnicamente não tem embasamento algum, a não ser trazer mais custos ao erário do Município.



Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

**É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.**

Sabe-se que a empresa GRA é representante autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, inclusive com assistência técnica, sendo a XCMG uma Indústria de fabricação brasileira, com tecnologia de reconhecida precisão, apta, portanto, a atender as mais exigentes demandas do mercado, inclusive todas aquelas a que se destinam equipamentos dessa natureza, não havendo razão técnica plausível para que se excluam os seus produtos do procedimento licitatório.

**O equipamento desenvolve potência de 180 HP, através do motor Cummins (a Cummins, aliás, é uma mais maiores e mais conceituadas fabricantes mundiais de motores, atuando em mais de 190 países).**

Desta forma a limitação neste item, contraria um Acórdão clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896 (TJ Processo nº 700776179975).

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao município, pelo contrário, pois vão apenas aumentar o número de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação que rege o tema.

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, requer, pelos motivos acima expostos, que a Administração do Município de São José dos Ausentes – RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada, a fim de reformar a característica ora impugnada do edital, preservando os princípios Constitucionais e a regra federal do art. 3º, da Lei 8.666/93, ampliando, tanto quanto possível, para alcançar a finalidade licitatória, o rol de concorrentes.

Requer, também, que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires-RS, 23 de junho de 2022.

  
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI  
Rene Luís Heck  
Diretor  
CPF 392.237.360-72 RG 2030698043

**GRA ASSESS E CONSUL  
EM NEG INT EIRELI  
CNPJ 14.767.899/0001-87**





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43600220449

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100916154

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

VENANCIO AIRES

Local

13 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8010240 em 15/12/2021 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 214409431 - 13/12/2021. Autenticação: 3D6DFBEAB292A73338729553383A32C8B465BF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/440.943-1 e o código de segurança ML40 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves*  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL







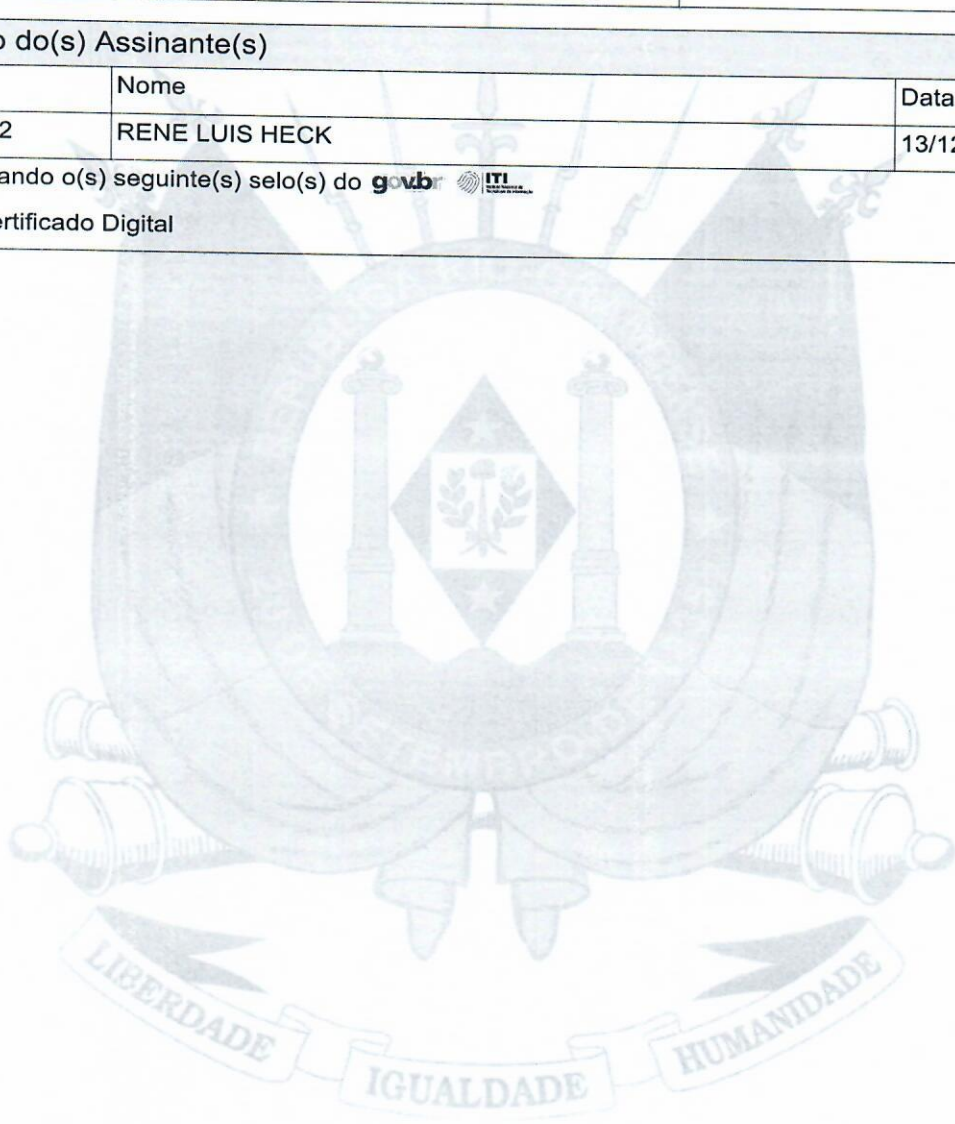
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

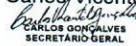
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/440.943-1	RSP2100916154	13/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	13/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



5ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA EMPRESA **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI** FL.1

=====

**RENE LUIS HECK**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Avenida Ruperti Filho, n.º 1060, apto. 1201, bairro Centro em Venâncio Aires- RS, portador da Carteira de Identidade n.º 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF n.º 392.237.360-72, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2 s/n, Sala B, Distrito Industrial, CEP 95800-000, Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob n.º 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob n.º 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

- A)** Altera-se o endereço para a Rodovia RSC 453 Km 0,2, n.º 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.
- B)** Acresce-se a atividade de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02)
- C)** Em vista destas alterações, o titular resolve consolidar o presente ato, mediante cláusulas e condições abaixo:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DE  
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS EIRELI**

**1ª) DENOMINAÇÃO SOCIAL**

O nome empresarial gira sob a denominação de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, n.º 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

**2ª) ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A administração da empresa caberá ao seu titular **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**3ª) OBJETO SOCIAL**

A empresa terá por objeto:

**I)** A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00).

**II)** O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

**III)** Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

**IV)** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

**4ª) CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

**5ª) FILIAIS**

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.





=====

**6ª) PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES**

A empresa iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado.

**7ª) EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício da empresa obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

**8ª) FORO**

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas na forma da legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires-RS.

**DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

=====

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa de responsabilidade limitada.

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 07 de dezembro de 2021.

**RENE LUIS HECK**









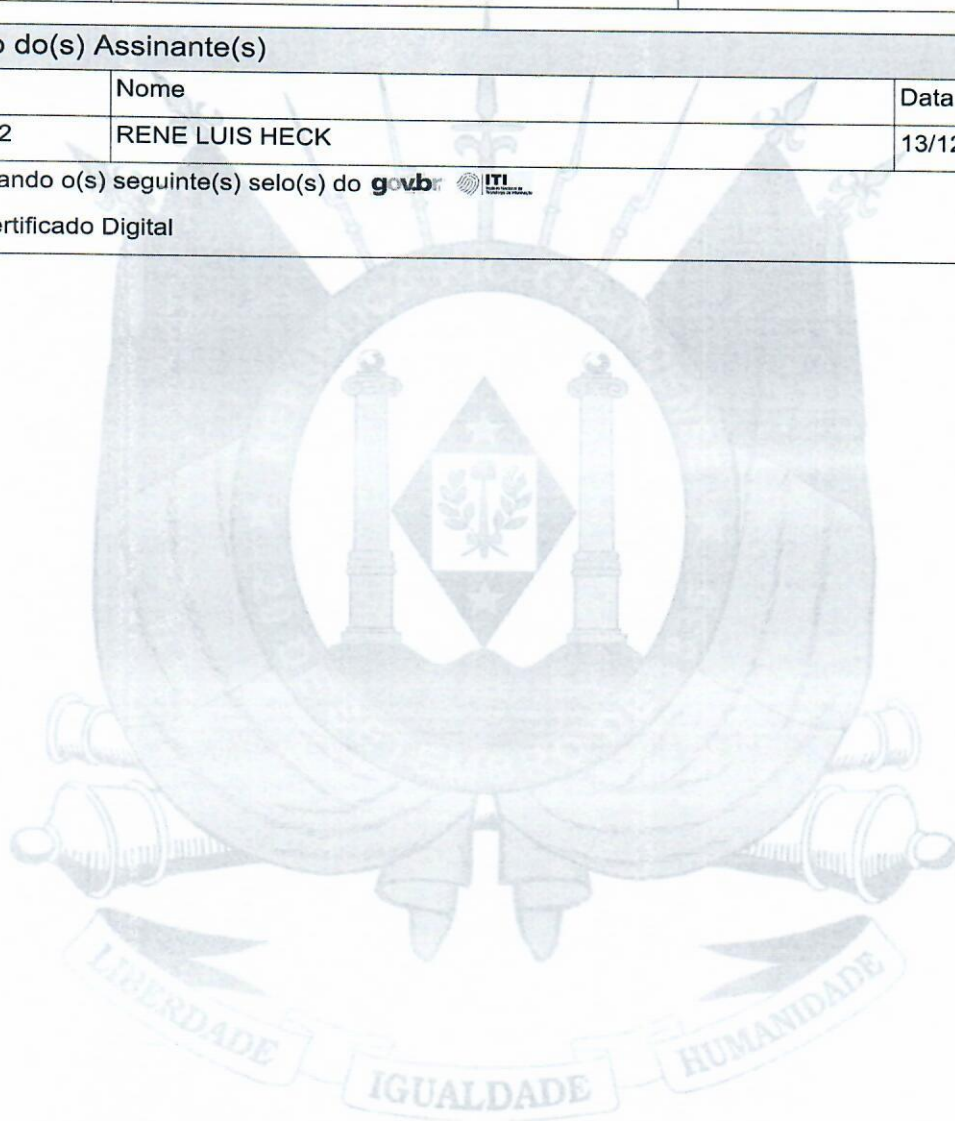
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/440.943-1	RSP2100916154	13/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	13/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8010240 em 15/12/2021 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 214409431 - 13/12/2021. Autenticação: 3D6DFBEAB292A73338729553383A32C8B465BF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/440.943-1 e o código de segurança ML4O Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, de CNPJ 14.767.899/0001-87 e protocolado sob o número 21/440.943-1 em 13/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8010240, em 15/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aristoteles da Rosa Galvão.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	13/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	13/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Aristoteles da Rosa Galvão, Servidor(a) Público(a), em 15/12/2021, às 18:46.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 21/440.943-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8010240 em 15/12/2021 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 214409431 - 13/12/2021. Autenticação: 3D6DFBEAB292A73338729553383A32C8B465BF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/440.943-1 e o código de segurança ML4O Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/7

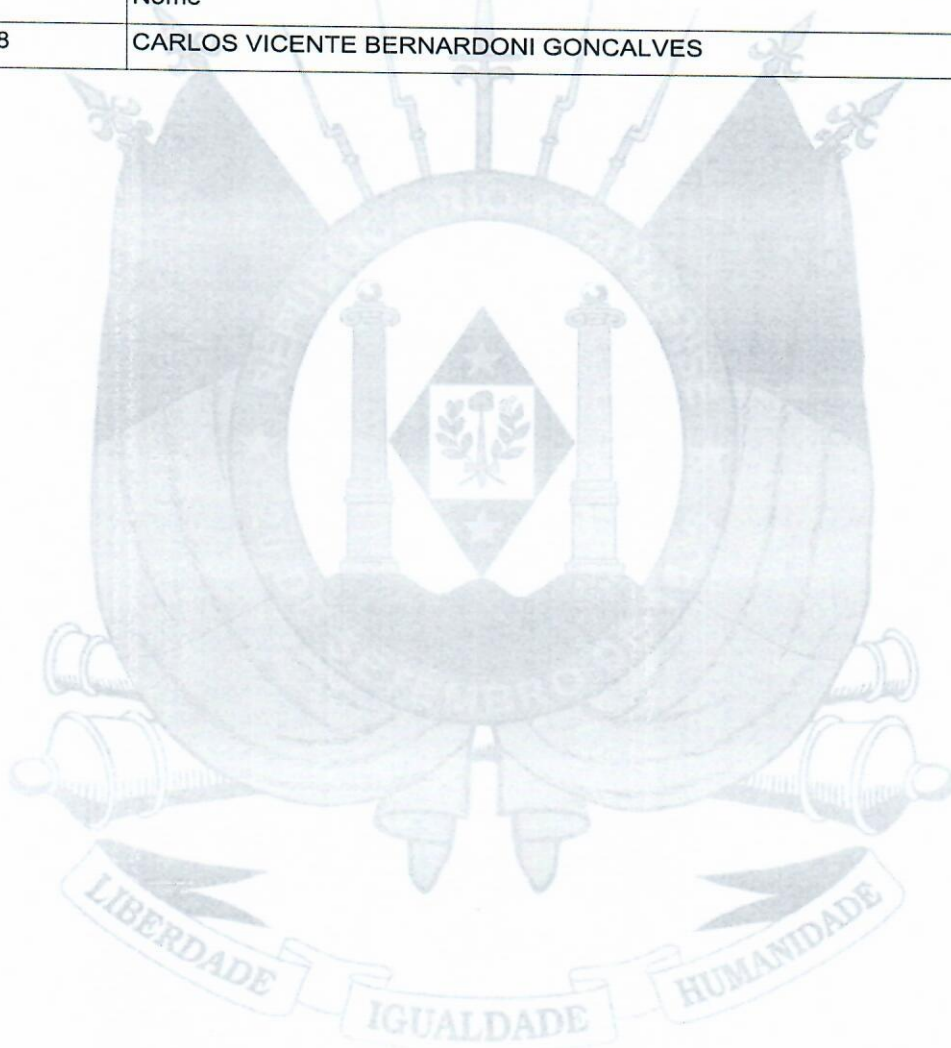




JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quarta-feira, 15 de dezembro de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8010240 em 15/12/2021 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 214409431 - 13/12/2021. Autenticação: 3D6DFBEAB292A73338729553383A32C8B465BF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/440.943-1 e o código de segurança ML4O Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI  
SECRETÁRIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



*Almir Osmar Lemos*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2030698043 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/07/2007

NOME **RENE LUÍS HECK**

FILIAÇÃO WALTER RENE HECK  
ERLITA CECILIA HECK

NATURALIDADE VENANCIO AIRES RS DATA DE NASCIMENTO 26/01/1966

DOC ORIGEM C CAS 4837 VENÂNCIO AIRES RS  
LV B11 FL 61

CPF 392.237.360-72

PORTO ALEGRE, RS 2 VIA

*Guilherme Ferretti Lopes*  
ASSINATURA DO DIRETOR

PIS/PASEP 151884

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

**TABELIONATO LEMOS** Rua Júlio de Castilhos, 730  
Centro - Venâncio Aires - RS  
Fone/Fax: (51) 3741.1720  
almirosmar@terra.com.br

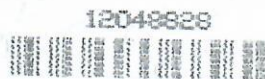
ALMIR OSMAR LEMOS - TABELIÃO

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas Notas, que está conforme o original a mim apresentado. Dou fé.

Venâncio Aires, 4 de maio de 2021, às 13:47:34.  
Jean Ismael da Rosa Padilha - Escrevente Autorizado  
Emol.: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0728.01.2000001.27936

*Jean Ismael da Rosa Padilha*  
Escrevente Autorizado



**TABELIONATO LEMOS** Rua Júlio de Castilhos, 730  
Centro - Venâncio Aires - RS  
Fone/Fax: (51) 3741.1720  
almirosmar@terra.com.br

ALMIR OSMAR LEMOS - TABELIÃO

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas Notas, que está conforme o original a mim apresentado. Dou fé.

Venâncio Aires, 4 de maio de 2021, às 13:47:34.  
Jean Ismael da Rosa Padilha - Escrevente Autorizado  
Emol.: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0728.01.2000001.27936

*Jean Ismael da Rosa Padilha*  
Escrevente Autorizado





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Rua Bento Gonçalves, 90 - Bairro: Centro - CEP: 94415700 - Fone: (51) 3485-1377 - Email:  
frviamao3vciv@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5016381-84.2021.8.21.0039/RS**

**AUTOR:** GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI  
**RÉU:** MUNICÍPIO DE VIAMÃO

## **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuíza ação contra o MUNICÍPIO DE VIAMÃO. Nos dizeres da inicial, o Réu instaurou licitação para compra de 03 motoniveladoras, por meio do Pregão Eletrônico nº 152/2021, nos quais incluiu, como exigência técnica, (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M. Inquina de ilegais tais exigências, eis que restringem a isonomia e a competitividade no certame. Alega ser indevida a exigência de motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, pois possível que montadoras utilizem motores de outras marcas, tal como ocorre com a XCMG BRASIL, que utiliza motores fabricados pela CUMMINS em suas motoniveladoras. Aduz, também, que o sistema hidráulico não pode afastar a participação de outros licitantes que igualmente oferecem equipamentos duráveis. Pede, então, o deferimento de tutela antecipada, para suspender as cláusulas restritivas do edital, ou, alternativamente, suspenda os atos licitatórios.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil,

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”*

**5016381-84.2021.8.21.0039**

**10011771041.V8**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

A tutela de urgência – que pode ter natureza cautelar ou antecipatória – exige, para o seu deferimento, (i.) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (ii.) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (*periculum in mora*).

**Passo, então, à análise dos requisitos.**

**Quanto à probabilidade do direito alegado, teço as seguintes considerações.**

Na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93,

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; “*

A licitação destina-se a assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, é vedado aos agentes públicos a inserção de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Esta regra é a que norteia a análise da legalidade de cláusula de edital em processos de licitação.

Portanto, caso haja cláusula em edital de licitação que restrinja, em demasia, o caráter competitivo do certame, e que não conte com amparo na Lei, deve esta ser declarada ilegal.

**Cumpre, então, examinar o caso concreto.**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Está provado que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO instaurou a licitação na modalidade pregão eletrônico nº 152/2021, que tem o seguinte objeto (evento 01, edital 06):

*"1.1. A presente licitação tem por finalidade receber propostas para a AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS – SMOSP, de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo IV), deste Edital."*

As especificações das motoniveladoras foram feitas no Anexo IV do Edital, de seguinte redação:

*"MOTONIVELADORA NOVA, ano de fabricação e modelo 2021, articulada e com as seguintes características mínimas: motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, alimentado de 6 cilindros; eletrônico com potência líquida mínima de 140HP e que atenda aos padrões controle de nível de emissão de poluentes (TIRE 3); transmissão tipo powershift, equipada com conversor de torque e integrada com bloqueio e desbloqueio para transmissão direta com no mínimo 6 (seis) marchas à frente e no mínimo 3 (três) à ré; Freios de serviço multidisco em banho de óleo localizados nos cubos de roda, auto ajustáveis, com dois circuitos e freio estacionário, um para cada lado do eixo, atuação hidráulica do freio de serviço. Sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M. Lâmina com formato de curva envolvente, cela móvel para operação em talude a 90° (noventa graus). Com articulação dianteira para esquerda/direita; com lâmina central de no mínimo 3.600x600x22mm. Sistema direcional com Chassi articulado fabricado em caixa fechada, soldada, com acionamento por motor hidráulico, ângulo de articulação do chassi de no mínimo 22 graus, ângulo de oscilação do eixo dianteiro para cada lado de no mínimo 15 graus, oscilação do tandem para cima e para baixo de no mínimo 11 graus. Equipada com pneus 1400 x 24-12 lonas e pneu e aro de estepe com suporte; periperi traseiro tipo paralelogramo e escarificador, com no mínimo 5 dentes; cabine fechada com ar condicionado de fábrica TOPS/FOPS, limpador de para-brisa dianteiro com lavador, retrovisor 01 interno e 02 externos (direta e esquerda), luz interna, coluna da direção ajustável, sistema de iluminação com 2 faróis dianteiros, faróis de trabalho e 2 faróis traseiros, sistema de sinaleiras de direção, freios e deslocamento, buzina e alarme de ré, horímetro; assento do operador anatômico e ajustável, com suspensão e cinto de segurança, apoio para braços; painel de instrumentos com sistema de monitoramento eletrônico; rádio AM/FM com entrada USB instalado. Tanque de combustível com capacidade mínima de 270 litros; Peso operacional mínimo de 15.000 kg. Catálogo de peças, manual de operação e manutenção traduzido para o português. O objeto deverá possuir todos os equipamentos operacionais e acessórios originais e standart do fabricante, com catálogo que comprove o mesmo e estar com todos os itens de segurança exigidos pela legislação nacional em conformidade com as exigências dos órgãos reguladores pertinente ao assunto; o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Viamão/RS."*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Impugna a Autora duas exigências, a saber, (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M, as quais foram grifadas supra.

A contestação administrativa da Autora quanto ao edital foi examinada pelo MUNICÍPIO DE VIAMÃO e rejeitada, em decisão de seguinte redação (evento 01, outros 08):

*"(...) e, com relação as exigências no edital 222/2021 "... , motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, ...; Sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, ...; ..., vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M ...;" Se faz necessária, equipamentos suficientes para a perfeita execução dos serviços devido às características do solo na região. É a Garantia de pronto atendimento e resposta rápida a qualquer problema com o equipamento, inerentes às características dos serviços e, garantia para pronto fornecimento de peças originais e profissionais necessários, no mais, foi constatado que existem várias Empresas no mercado que comercializam equipamentos com as características solicitadas e atendem as condições editalícias. Desta forma, o edital não fere os princípios da igualdade, competitividade e legalidade, mencionados no pedido recursal. As exigências descritas no edital 222/2021 não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir o interesse público. Sendo assim, esta comissão não acolhe o recurso da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA, e mantém o edital inalterado."*

Logo, entendeu a Administração Pública que (i.) a exigência de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, bem como vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180 L/M, decorreu da necessidade de a motoniveladora atender à execução dos serviços devido às características do solo da região, e (ii.) a exigência de motor diesel turbo da mesma marca do fabricante decorre da necessidade de garantia de pronto atendimento e resposta rápida a qualquer problema com o equipamento, bem como de fornecimento de peças originais e profissionais necessários.

Trata-se, em princípio de justificativas técnicas, que não evidenciam, *prima facie*, o direcionamento da licitação ou a restrição exagerada ao caráter competitivo do certame.

No entanto, quanto à exigência de motor da mesma marca do fabricante, paira divergência Jurisprudencial quanto à possibilidade de exigir motor da mesma marca do fabricante.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

*"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA LIMINAR. CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIAS DO EDITAL PERTINENTES E QUE NÃO AFASTAVAM A DEVIDA COMPETIÇÃO. Atende ao princípio da dialeticidade a peça recursal que insiste na afirmação de que não cabíveis as exigências de que teria resultado o alijamento da empresa impetrante da licitação, na medida em que assim se pondo contrária, frontalmente, o julgado recorrido, que não acolheu o pleito deduzido na peça inicial. Nada se queixando as partes quanto à liminar denegação da segurança, tanto que, nas razões e contrarrazões, tirante preliminar de não-conhecimento do recurso, visaram ao exame do mérito da demanda, tem-se causa madura, a desafiar imediato julgamento, superados eventuais vícios de ordem processual de que se pudesse cercar o pronto juízo de improcedência da pretensão deduzida. Requisitos impugnados pela impetração que não se revestiam de condições de impedir a competição, como de fato não impediram, e que não se caracterizaram, também, como exigências sem sentido, às quais se pudesse atribuir o mero propósito de limitar a participação de possíveis interessados na licitação. Estabelecimento de peso operacional mínimo da retroescavadeira que diria com sua adequação para trabalhar em determinados solos, ao passo que a exigência de que o motor fosse da mesma marca do fabricante ou grupo se justificaria como forma de proteção ao erário, seja no aspecto de manutenção, seja, ainda, para livrá-lo de montagens com peças importadas e coisas que tais. Acesso à cabine por duas portas, outrossim, que corresponderia a situação de maior conforto e segurança ao operador da retroescavadeira. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA."*

*(Apelação Cível nº 70081752529, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Marcelo Bandeira Pereira, sessão de 19.06.2019)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATAQUE A CAPÍTULO SENTENCIAL FAVORÁVEL AO APELANTE. Atacando a apelação tema a cujo respeito a sentença, desdobrada em vários capítulos, foi favorável ao recorrente, é manifesta a ausência de interesse processual, levando à inadmissão do recurso quanto ao ponto. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. RETROESCAVADEIRA. MOTOR DA MESMA MARCA/GRUPO QUE O FABRICANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. Constatada ausência de justificativa plausível quanto ao requisito de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca/grupo do fabricante, o que acaba por reduzir o número de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, bem assim, ao art. 3º, Lei nº 8.666/93, configurando exigência excessiva, não merece reparos a sentença. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA". (Apelação / Remessa Necessária nº 70084427210, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, sessão de 23.09.2020)*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Nesse quadro, surge a dúvida quanto a qual procedimento deve ser adotado na esfera judicial.

Sabe-se que, no Direito Administrativo, vigora o princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.

No entanto, em se tratando de licitações, existe orientação Jurisprudencial que recomenda, na dúvida, a ampla participação dos concorrentes.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. CERTAMISTA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO. NESTA FASE, PRESTIGIA-SE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISTO É, NA DÚVIDA, DEVE-SE ADMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. RECURSO PROVIDO."*

*(Agravo de Instrumento nº 70055794556, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Irineu Mariani, sessão de 12.03.2014)*

Seguindo esta orientação Jurisprudencial, que demonstra-se correta tendo em vista o objetivo do procedimento licitatório, deve-se deferir a tutela antecipada postulada, para assegurar à Autora a participação no processo licitatório, suspendendo, até o julgamento final da ação, as exigências de (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M.

Isso porque, a recusa à participação da Autora no certame, geraria possível risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a perda da chance de habilitar-se na licitação - **até porque a abertura da sessão de abertura de preços está programada para o dia 12.10.2021, às 14 horas e 02 minutos (evento 01, edital 06)** -, além de possível prática de atos administrativos inúteis, caso viesse a ser reconhecida a nulidade das cláusulas impugnadas neste certame.

Estando presentes os pressupostos, é caso de deferir a tutela antecipada.

**Dispositivo**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao Réu que permita à Autora participar da licitação na modalidade de pregão eletrônico nº 152/2021, independentemente de atendimento às exigências de (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M, até o julgamento final desta ação.

5016381-84.2021.8.21.0039

10011771041.V8





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Intime-se, com urgência, o Réu, para que cumpra a presente decisão.

Por se tratar de direito que não admite autocomposição pelos entes públicos, **determino, desde já, a citação do Réu** para contestar o processo (art. 335, III, c/c art. 231 do CPC), em 30 dias úteis (prazo em dobro – art. 183 do CPC), oportunidade em que deverá deduzir todas as exceções e matérias de defesa, bem como oferecer, na mesma peça, a reconvenção, se for o caso (art. 337 e 343 do CPC).

Em alegando sua ilegitimidade passiva, alerte-se o Réu de que deverá indicar quem seria a parte a ser demandada, hipótese em que o Autor poderá alterar o polo passivo da ação, por ocasião da réplica (art. 338 e 339 do CPC).

Com a apresentação de contestação, intime-se a Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias úteis (art. 351 do CPC), ocasião em que deverá se manifestar sobre todas as matérias de defesa (de cunho processual e de mérito), bem como eventual pretensão contraposta em reconvenção.

Se não for apresentada contestação, certifique-se nos autos.

Após, voltem conclusos para a tomada de providências do Capítulo X da Parte Especial – Livro I – Do Procedimento Comum e dos Procedimentos Especiais – Título I – Do Procedimento Comum, a saber, extinção do processo, julgamento antecipado do mérito, julgamento parcial do mérito ou decisão de saneamento do processo.

---

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SO DOS SANTOS LUMERTZ, Juiz de Direito**, em 11/10/2021, às 16:30:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10011771041v8** e o código CRC **35fe328c**.

---

5016381-84.2021.8.21.0039

10011771041.V8



**De:** Samuel M. Binotto <samuelbinotto@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 10:44  
**Para:** licitacao@graimpex.com.br; 'Rene Heck'; 'Faturamento GRA'  
**Cc:** 'Edgar Binotto'  
**Assunto:** LIMINAR  
**Anexos:** image001.png

Prezados,

Depois de um longo dia de trabalho, comunicamos o deferimento da Liminar:

Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo licitatório com pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da regra constante no certame que restringe a licitação ao motor do mesmo fabricante ou grupo, bem como autorizar a participação do autor no certame ou, alternativamente, suspender os atos licitatórios. Breve o relato. Decido. O art. 300 do CPC permite ao juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Para tanto, é indispensável verificar, pela prova documental trazida, se existe verossimilhança das alegações iniciais, bem como receio de dano de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório no exercício da defesa. Registro que esses requisitos são cumulativos, de modo que passo a examiná-los. Os documentos acostados na inicial são aptos a ensejar verossimilhanças das alegações do autor. Conforme documentos de fl.

43, verifica-se que houve publicação de edital de licitação, no qual de fato consta na especificação técnica mínima dos bens a serem adquiridos uma motoniveladora com motor do mesmo fabricante ou grupo. Além disso, o receio de dano irreparável é proveniente da impossibilidade de participação no certame por parte da autora e demais concorrentes aptos, o que acarretaria não somente prejuízo particular à requerente, mas também ao interesse público, porquanto o procedimento licitatório deverá atender aos princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, consoante disposto nos artigos 37, XXI, da CF; 9º, da Lei nº 10.520/2002; e 3º, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, considerando que a licitação constitui-se em procedimento administrativo pelo qual o ente público abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de contratarem com o Poder Público a realização de obras, a aquisição de bens e a prestação de serviços com o fim de atender às necessidades públicas de modo mais vantajoso, ao criar restrições ou estabelecer preferências por marcas sem amparo no critério da proporcionalidade, o requerido incide na vedação disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o qual vai transcrito: *Art. 3º. (...) §1º-É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;* Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar a participação do autor no certame em igualdade de condições com os demais participantes, mediante a suspensão da regra editalícia que restringe a licitação à aquisição de motoniveladoras cujo motor seja do mesmo fabricante ou grupo. Deixo por ora de aprazar audiência de conciliação, salvo se no curso do feito for manifestado pelo réu interesse em transigir mediante uma solução que não privilegie o requerente em detrimento dos demais licitantes.

Cite-se o demandado para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Att,






**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL 15/2022**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DUAS ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS NOVAS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E TRÂNSITO.

Publicado no dia  
de 29/06 2022  
até \_\_\_\_\_  
  
ASSISTENTE

**I. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.767.899/0001-87, com fundamento no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93 e alterações e na Lei 10.520/2002.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante alega que tem interesse em participar no certame, porém algumas exigências dispostas no Termo de Referência inviabilizam a sua participação, quais sejam:

- a) Motor do mesmo grupo/fabricante do equipamento;
- b) Lança de no mínimo 5700mm.

A impugnante sustenta que tais exigências podem trazer, na prática, restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a impugnante e outros concorrentes do páreo, acabando, ainda que indiretamente, por direcionar o objeto, possivelmente, a um único grupo, o que contraria a legislação que regulamenta a matéria, sobretudo os ditames constitucionais do art. 37, XII, da CF.

Justifica, ainda, que a qualidade do serviço que é objeto de equipamento dessa natureza não se altera com a revisão dos itens supracitados e a sua ampliação, posto que, os equipamentos por ela ofertados, assim como por outras







# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

concorrentes que não se enquadram na descrição atacada, cumprem com perfeição as atividades indispensáveis ao tipo do bem.

Por fim, requer que seja efetuada as seguintes alterações:

- a) Excluir: Motor do mesmo grupo/fabricante do equipamento;
- b) Alterar: Lança de no mínimo 5700mm para lança de no mínimo 5.680mm.

Requer, ainda, que a impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

### III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O processo de licitação configura-se em um contrato unilateral onde o Município determina as cláusulas que os possíveis contratados, necessariamente precisam atender.

Ao consultarmos os vários fabricantes de um determinado produto, haverá inúmeras respostas diferentes, no entanto na elaboração do edital não é possível contemplar todas.

O Município necessita então elencar **características técnicas fundamentadas** para poder selecionar os melhores produtos, respeitando o princípio da competitividade.

Na elaboração do presente edital, o Município elencou características técnicas fundamentadas, com a intenção de adquirir um produto de qualidade, que atenda às **necessidades específicas de São José dos Ausentes**.

Ao adquirir um equipamento do porte de uma escavadeira, sabe-se que está sendo adquirido um equipamento com a intenção de que o mesmo tenha uma utilização por várias décadas.

Prezamos muito pela durabilidade do produto bem como pela economia no combustível e na manutenção do equipamento.





# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

## IV. DA MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS:

Salientamos que a exigência “motor da mesma marca do fabricante” é uma exigência de qualificação técnica, e que visa à seleção da proposta mais vantajosa ao Município.

Ao exigir que o motor tenha a marca do fabricante, buscamos máquinas que possuam o motor dimensionado adequadamente ao equipamento. E, ao contrário do que alega erradamente a empresa impugnante, pelo menos 4 marcas atendem a exigência supracitada (e não apenas um único grupo).

Estes 4 fabricantes possuem um motor com a sua marca em seus produtos, oferecendo assim uma máquina com motor dimensionado para as exigências de potência, performance e até mesmo economicidade de combustível do equipamento.

Encontramos editais de Municípios que buscam adquirir um produto de qualidade que fizeram as mesmas exigências, como é o caso de Caxias do Sul que solicitou e já justificou o Projeto do Motor Dedicado a Máquina, como segue:

“As máquinas rodoviárias e de construção são equipamentos de uso severo e rigoroso, projetadas para, entre outras funções, movimentação de materiais e desagregação de solos, que são compostos de areia, terra, e rochas (sendo este último muito característico em Caxias do Sul). Além disto, devem ser projetadas para trabalho em todo o tipo de condição climática, seja no calor, no frio intenso, na chuva, bem como em todo o tipo de terreno, seja em terreno seco, em aterro, no meio de água e em outras condições de sujidade que podem afetar seus componentes mecânicos e elétricos, tais como galerias pluviais, esgotos, rios, áreas pantanosas e com lama, etc.

Considerando estas situações de uso, e considerando que máquinas rodoviárias e de construção possuem elevado custo para aquisição, os principais fabricantes nacionais e mundiais de máquinas optam por concepções de projeto onde todos os componentes são projetados e calculados de uma forma harmônica, obtendo a melhor eficiência em cada componente, que, por consequência, resultam em maior eficiência e durabilidade de todo o conjunto.

Desta forma, tais fabricantes optam pela fabricação e montagem de todos os componentes da máquina, incluindo o motor de combustão interna.

Frisa-se que o motor é um dos sistemas mais importantes da máquina, bem como possui elevado valor agregado, pois é o sistema que converte a energia calorífica do combustível em trabalho mecânico para o funcionamento de todos os sistemas, incluindo o deslocamento da máquina (fornecendo trabalho mecânico aos eixos de tração), bem como o sistema hidráulico (fornecendo trabalho mecânico para acionamento das bombas hidráulicas, que por sua vez, efetuam o movimento dos componentes estruturais e braços através de pistões hidráulicos). Ainda, diferentemente de motores de veículos comuns, estes motores devem ser projetados para trabalhar em dois regimes diferentes: o regime dinâmico (onde o motor tem variações de rotação para o deslocamento da máquina) e regime estacionário (onde o motor permanece em uma mesma rotação por longos períodos, fornecendo energia aos sistemas hidráulicos).

**Assim, um motor projetado e confeccionado pelo próprio fabricante da máquina garante que o mesmo tenha a melhor eficiência e durabilidade para o uso**





# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

**específico a que foi projetado, maior economia de combustível e de lubrificantes, e melhor eficiência e durabilidade do sistema de acoplamento entre unidade motriz (motor) e unidade motora (eixos de transmissão e bombas hidráulicas) já que o mesmo foi projetado especificamente para o trabalho a ser executado, levando em conta os regimes diferenciados de trabalho.”**

Portanto, como bem justificou o Município de Caxias do Sul/RS, a exigência “motor da mesma marca do fabricante”, visa garantir melhor eficiência e durabilidade para o uso específico a que foi projetado, maior economia de combustível e de lubrificantes, e melhor eficiência e durabilidade do sistema de acoplamento entre unidade motriz (motor) e unidade motora (eixos de transmissão e bombas hidráulicas) já que o mesmo foi projetado especificamente para o trabalho a ser executado, levando em conta os regimes diferenciados de trabalho.

Assim, tal exigência não é uma diferença ínfima, mas sim uma característica técnica fundamental de um equipamento que representa o “coração” da máquina.

Em relação à alteração solicitada para lança de no mínimo 5.680mm, a mesma poderia ser deferida caso a impugnante atendesse a exigência “motor da mesma marca do fabricante”, uma vez que 20mm de diferença em uma lança de 5700mm pode ser considerada uma diferença ínfima.

Ocorre que, a retificação do edital somente neste item, prejudica o interesse público e não beneficia o fornecedor impugnante, uma vez que o mesmo não se enquadra na exigência do “motor da mesma marca do fabricante”.

Neste sentido, estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93 que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas





# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

contratações. Sendo assim, em nenhum momento houve direcionamento licitatório, visto que pelo menos 4 das maiores fabricantes atendem a exigência questionada e as demais exigências do edital, e nos últimos certames realizados, tivemos diversas empresas com marcas distintas participando do processo licitatório, assim, não há como se falar em restrição do caráter competitivo.

## V. DA DECISÃO

Isto posto recebo a presente impugnação apresentada pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, para no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente e das razões fáticas expostas, mantendo o Edital de Pregão Presencial nº 15/2022, nos seus exatos termos.

São José dos Ausentes/RS, 24 de junho de 2022.

  
**GIOVANE FONSECA BOEIRA**  
Pregoeiro do Município

### RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO a DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 24 de junho de 2022.



**ERNESTO VALIM BOEIRA**  
Prefeito Municipal